



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13936.000365/2003-86
Recurso nº	132.460 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.387
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	A & B DEPARTAMENTO DE MODA LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DECORRENTE DE SÓCIO PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL DAS MESMAS, ALIADA AO FATO DE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001, ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL.

Comprovado nos autos que, no ano-calendário de 2001, uma das sócias da empresa excluída participava de outras empresas, com mais de 10% do capital social, acrescido ao fato de que a receita bruta total, apurada no ano-calendário de 2001, foi superior ao limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, não há que se questionar o Ato Declaratório de Exclusão, nem sequer a data em que o mesmo produz seus feitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

DA EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

A empresa A&B DEPARTAMENTO DE MODA LTDA. – ME foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 442.542, de 07/08/2003 (fl. 13), com base na seguinte situação excludente: “Sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF: 353.192.169-04; CNPJ: 04.490.046/0001-97, 82.403.478/0001-27, 82.753.096/0001-23”. A data da ocorrência foi 31/12/2001.

A fundamentação legal da exclusão indicada no Ato emitido é a seguinte: Lei nº 9.317/96, de 05/12/1996, art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A Interessada apresentou defesa contra o Ato emitido - SRS, em 16/09/2003 (fls. 07/08), expondo as seguintes razões:

1. A sócia Ivone Wilhelms Abdul Abbas possui somente 4% do capital, que na verdade nem é seu, constando apenas dos documentos oficiais, como maneira de viabilizar a empresa, que pertence a outra sócia – Maria Wilhelms, a qual detém 96% do capital.
2. A firma de que se trata é de pequeníssimo porte, tendo faturado em 2001 R\$ 119.484,40, em 2002 R\$ 131.050,50 e, em 2003, até esta data, R\$ 65.842,50.
3. Sua exclusão do SIMPLES a tornaria totalmente inviável, ocasionando seu fechamento, empurrando mais um contribuinte para a informalidade, desempregando mais pessoas e agravando ainda mais o caos social que existe em nosso País.
4. Já foi providenciada a substituição da sócia em questão do quadro social, e sanada, via de consequência, a situação excludente.
5. Solicita-se, assim, a manutenção da empresa no Simples, levando-se ainda em consideração que o Ato só foi emitido em 07/08/2003, com efeito retroativo para 01/01/2002.

A SRS foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR, com base no disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, uma vez que, por meio do contrato social da empresa e das pesquisas ao sistema SRF, restou constatado que a referida sócia “é participante das PJ's 04.490.046, 82.403.478 e 82.753.096, com mais de 10% e que a receita bruta global das PJ's ultrapassou o limite legal”.

Guilherme

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 09/10/2003 (AR à fl. 10), a interessada apresentou, tempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 01 e 02), instruída com os documentos de fls. 03 a 06 e 14/15, repisando as razões apresentadas na SRS e acrescentando que o efeito retroativo da exclusão gera uma série de diferenças e multas que a empresa não tem condições de pagar. Requer, assim, sua manutenção no Sistema Simples.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 17 de outubro de 2004, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da Interessada de manutenção no SIMPLES, proferindo o ACÓRDÃO (SIMPLIFICADO) DRJ/CTA Nº 7.178 (fls. 40/42).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 17/12/2004 (AR à fl. 45), a empresa-contribuinte protocolizou, em 29/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 46/47, ratificando, basicamente, as razões apresentadas em suas defesas anteriores, a saber:

1. A sócia que provocou a exclusão possuía somente 4% do capital, que, na verdade, nem é seu, constando dos documentos oficiais apenas como forma de viabilizar a empresa que pertence em sua totalidade a outra sócia – Maria Wilhelms – com 96% do capital.
2. A sócia em questão (com 4% da capital) já está fora da sociedade, conforme 3ª alteração contratual, desde 02/01/2004.
3. A empresa é de pequeníssimo porte, sendo que sua exclusão do Simples a tornará inviável, com o que encerrará definitivamente suas portas, passando à informalidade. Com isso, serão desempregadas mais pessoas, agravando o caos social existente no País.
4. Ademais, o Ato de Exclusão foi emitido em 07/08/2003, retroativo a 01/01/2002, o que é considerado ilegal por diversos tribunais, pois gera uma série de diferenças e multas que a empresa não tem a mínima condição de pagar.
5. Requer que seu recurso seja conhecido e provido na totalidade.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 24/08/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na hipótese vertente, a empresa A&B DEPARTAMENTO DE MODA LTDA. – ME. foi excluída do SIMPLES por dois motivos: (a) porque uma de suas sócias participava de outras empresas com mais de 10% do capital social destas últimas; e (b) porque a receita bruta total, apurada no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

A data da ocorrência foi 31/12/2001 e, em consequência, a exclusão passou a surtir efeitos a partir do dia 01/01/2002.

O Ato Declaratório de Exclusão foi emitido em 07/08/2003.

A Lei nº 9.317, de 05/12/96, em seu art. 9º, dispõe, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(...)

LX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;¹

(...).”

A data de opção pelo SIMPLES, na hipótese de que se trata, foi 01/01/1997.

Assim, como a receita bruta global das empresas das quais a sócia Ivone Wilhelms participava, à época, foi, no ano-calendário de 2001, conforme declarações IRPJ/2002, superior ao limite global legalmente estabelecido, e aquela contribuinte detinha mais de 10% do capital daquelas empresas, até a data de 10/09/2003 (conforme consta da Segunda Alteração de Contrato Social – fls 05/06 – registrada na Junta Comercial do Paraná em 22/09/2003) ou até a data de 02/01/2004 (conforme consta do recurso interposto – data da 3ª Alteração Contratual), não há o que retificar no Acórdão recorrido.

¹ “Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,000 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

(...).”

EMCA

Defende-se a Recorrente sob a alegação de que a irregularidade foi sanada, inexistindo fatos suficientes para sua exclusão do Simples.

Ocorre que as situações excludentes da opção pelo SIMPLES, embora tenham ocorrido antes da edição do Ato Declaratório guereado, não levaram a empresa a comunicar, espontaneamente, à SRF (por opção ou como deveria ter feito obrigatoriamente, conforme disposto no art. 13 e seus incisos, da Lei nº 9.317/96), a comunicação dos fatos ocorridos.

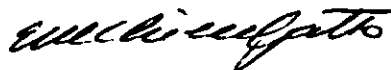
Paralelamente, a exclusão de ofício, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, ocorre *“a partir do mês subsequente ao em que ocorreria a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.”*

Na hipótese dos autos, a situação excludente está abrigada no inciso IX do art. 9º, portanto a ela se aplica o disposto no art. 15, II, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, não há porque divergir das conclusões do Acórdão recorrido, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora